

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2016

OBJETO: Contratação de serviços médicos veterinários em estabelecimento regularizado, devidamente equipado e capacitado para atender as demandas solicitadas pelo Parque Zoobotânico de Joinville.

RECORRENTE: **DR SELVAGEM CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA ME.**

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de novo Recurso Administrativo interposto pela empresa DR SELVAGEM CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA ME, aos 29 dias de fevereiro de 2016, em razão da impossibilidade de sua participação no Pregão Presencial nº 022/2016, uma vez que protocolou os invólucros após o prazo máximo estabelecido no item 1.2 do Edital.

Importante destacar que a Recorrente já interpôs recurso perante a Administração Pública (fls. 83/90), entretanto o mesmo não foi conhecido, pois não foi juntada comprovação da habilitação legal ao mesmo, conforme regramento contido no Edital do certame:

**“10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
10.6 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.**” (grifado).**

Como se observa no Julgamento do Recurso Administrativo de fls. 93/94 do processo licitatório, não foi juntado contrato social, procuração ou qualquer documento apto a demonstrar a habilitação legal do subscritor da peça recursal para responder pela Recorrente.

O recurso foi dirigido a Pregoeira, autoridade responsável pela decisão, a qual não conheceu e encaminhou a Autoridade Superior, o Secretário de Administração e Planejamento, que ratificou o julgamento, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, em especial em seu art. 109:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Observado o procedimento utilizado na tramitação do recurso administrativo, torna-se claro que a Recorrente teve seu recurso analisado dentro dos parâmetros da lei, dada as restrições pertinentes à interposição imperfeita do mesmo.

No caso, exaurida a apreciação administrativa do recurso, é incabível a apresentação de novo recurso, em face da mesma decisão. Confira-se:

Administrativo e funcional. Adicional de qualificação. Indeferimento. Acórdão. Preclusão. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Recurso Administrativo. Descabimento. Deliberação do Colegiado. Edição de ato normativo. Pedido julgado prejudicado. 1. É intempestivo pedido de reconsideração oferecido após o decurso do prazo de 30 (trinta dias) estabelecido no artigo 108 da Lei nº 8.112/90. 2. Afora extemporâneo, **descabe a interposição de um segundo recurso administrativo, por se tratar de meio de impugnação já utilizado anteriormente pela requerente (preclusão consumativa)**. 3. Mediante deliberação de seu órgão máximo, este Tribunal avalia soberanamente os pedidos administrativos que se lhe são submetidos, sendo inviável a apresentação de recurso em face de ato do próprio Colegiado, máxime porque o artigo 63, IV, da Lei nº 9.784/99 torna inadmissível a interposição de recurso administrativo quando já exaurida a esfera administrativa. 4. Tendo sido adotada pelo Plenário proposta de edição de Resolução com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a concessão do adicional de qualificação pleiteado pela requerente, mediante aplicação dos princípios da igualdade e da impessoalidade, julga-se prejudicado o pedido de revisão do acórdão. (grifado). (TRE-RJ - PA: 26866 RJ, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 02/07/2014, Data de

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 148, Data 09/07/2014, Página 17/23) (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado, não merece ser conhecido, uma vez que o momento oportuno para sua apreciação já se exauriu.

Ressalta-se que apesar de constar no referido recurso, solicitação de reconsideração do recurso apresentado, a mesma não merece prosperar uma vez que tal instrumento apenas é cabível quando imposta sanção pela Administração Pública, conforme disposição contida no do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato."

Cumprе mencionar, ainda, que não houve nenhuma alteração na decisão que afastou a empresa do certame. O fato, conforme já relatado anteriormente, consiste no protocolo dos invólucros para participação do certame fora do prazo determinado em edital, decisão essa mantida pela Pregoeira.

Diante do exposto, a par da impossibilidade de conhecimento de novo Recurso após exaurido o momento oportuno e impossibilidade do uso de reconsideração para o caso concreto, decido não conhecer do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, e, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER**

do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DR SELVAGEM CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA ME.**

Joinville/SC, 18 de março de 2016. 9



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Noeli Thomaz Vojniek
Pregoeira